

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2009 (PLS nº 394/2007)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Anápolis, no Estado de Goiás.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALBANO FRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.766/09, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 394/07, de autoria da nobre Senadora Lúcia Vânia, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município goiano de Anápolis, regulados a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente. Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que a cidade é considerada capital industrial do Estado de Goiás e o seu principal ponto de desenvolvimento econômico, de que é exemplo o pólo de indústria farmacêutica de alta tecnologia na produção de medicamentos genéricos. Além disso, sedia uma das principais bases da Força Aérea Brasileira, já conta com infraestrutura de alfandegamento e possui tradição exportadora.

O Projeto de Lei nº 4.766/09 foi distribuído em 05/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 09/03/09, recebemos, em 24/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/07/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação correspondem a enclaves territoriais em cujo interior vige um regime comercial, cambial e tributário distinto daquele dos demais pontos do País, formulado de maneira a incentivar a implantação de empreendimentos voltados prioritariamente para o mercado externo. Trata-se de modelo empregado por grande número de países, com os mais variados sistemas econômicos e políticos, por sua reconhecida capacidade de estimular as atividades econômicas em regiões menos desenvolvidas.

Nosso país sempre adotou uma postura de cética desconfiança perante a ideia das ZPE. Não obstante já se terem criado, por decretos do Poder Executivo, 17 Zonas de Processamento de Exportação – as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO) –, nenhuma delas, chegou a ser efetivamente implantada até agora.

Recentemente, com a vigência das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, modificou-se o arcabouço normativo das ZPE, abrindo espaço para a retomada de interesse pelo conceito.

A proposta submetida ao nosso escrutínio surge, assim, na esteira do novo enfoque conferido às ZPE, razão pela qual consideramo-la oportuna. Acreditamos que Anápolis está dotada das condições indispensáveis para sediar uma Zona de Processamento de Exportação. O município já abriga uma economia pujante, possui experiência e vocação exportadora, dispõe de excelente infraestrutura física – incluindo, como bem observado pela ilustre Autora, o crucial alfandegamento – e apresenta localização estratégica para o lançamento de uma plataforma de exportação. Desta forma, não há motivos para abrir mão dessa singular possibilidade de testar, na prática, a utilidade das ZPE.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.766, de 2009.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator